



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13502.000279/00-41
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.157
RECURSO Nº : 123.795
RECORRENTE : QUÍMICA DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DRAWBACK. COMPROVAÇÃO.

Desde que os insumos importados foram empregados e os produtos exportados na quantidade e no prazo pactuados, a verificação de falhas formais ocorridas no preenchimento de Registros de Exportação – RE – não descaracterizam o adimplemento do compromisso assumido com o regime especial.

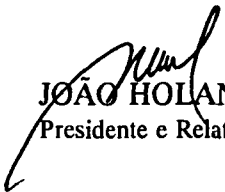
Considera-se embarcada a mercadoria na data aposta no Conhecimento Internacional de Transporte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Maria Eunice Borja Gondim Teixeira, Suplente.

Brasília - DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.157
RECORRENTE : QUÍMICA DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Consta dos autos que a empresa Química da Bahia Indústria e Comércio S/A, beneficiária dos Atos Concessórios de “drawback”, modalidade suspensão nº 1940-93/0068-6, de 07/11/1993, e 6-94/0001-5, de 05/01/1995, cometeu as seguintes falhas na execução do programa, conforme consta do item 3.2 – Infrações, do Relatório de Fiscalização (fls. 12/15):

1.) Falta de vinculação da utilização do benefício no documento de exportação, o que contraria o art. 325 do Regulamento Aduaneiro. Entenderam os auditores que a omissão nos Registros de Exportação leva a que estes não façam prova do cumprimento de exportações pactuadas nos Atos Concessórios (art. 134 e 136 do RA e art. 179 do CTN);

2.) Não enquadramento, no Siscomex, das exportações efetuadas na operação própria de “drawback”. No caso, as exportações foram enquadradas como sendo de exportação comum, com o código 80000 (campo “2-a” dos RE's) ao passo que o código de “drawback” suspensão é 81101, único hábil a comprovar o “drawback”;

3.) Utilização de RE pertencente a outra empresa, como por exemplo a RE 94/0038698-001, pertencente a Karam & Karam e não à Química da Bahia;

4.) Exportação realizada fora do prazo. O prazo para cumprimento do “drawback” estendia-se até 16/05/95, com a prorrogação concedida mas como data da exportação deve ser considerada a do efetivo embarque para o exterior registrada no campo 28-f do RE.

Em resumo e especificamente com relação ao A/C 1940-93/0068-6, de 07/11/1993, nos Anexos 2001 e 3001 ao Relatório de Comprovação, os Registros de Exportação relacionados (fls. 16) não podem ser aceitos para comprovar a operação de “drawback” em vista das irregularidades acima enumeradas de que são portadores.



RECURSO Nº : 123.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.157

Em conclusão, os tributos suspensos na importação feita com a DI 001827/1993, deverão ser cobrados, acrescidos de multas e juros de mora.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação em que argúi, em síntese, o seguinte:

1) A vinculação das exportações ao Ato Concessório não é elemento essencial à comprovação do adimplemento da condição imposta pelo Ato; e as demais infrações não têm o condão de descaracterizar o “drawback” e fazer incidir o imposto;

2) A operação do “drawback” transcorreu sem qualquer anormalidade, não havendo a menor possibilidade de desvio dos insumos para o mercado interno. Com efeito, tendo sido emitida a GI 1940-93/3919-1, em 11/11/93, seguida dos aditivos correspondentes, foram importados de 1.202,301 ton de acetona (DI 001827) que após o beneficiamento foi exportada num volume de 1.045,134 ton de monoisopropilamina, como fez prova, sendo assim adimplido integralmente o “drawback”;

3) Apresentou o Relatório de Comprovação de “Drawback”, acompanhado dos demonstrativos das importações e exportações efetivadas, à agência SECEX/DECEX do Banco do Brasil que emitiu os documentos de Comprovação Parcial de “Drawback”. Assim, tem-se que a inexistência de vinculação do Ato Concessório ao Registro de Exportação não é elemento essencial para a comprovação do implemento do regime (art. 325 do RA).

4) O benefício deixa de existir caso não seja adimplida a obrigação de utilização do produto importado no processo produtivo de bens conforme o Ato Concessório, como preceitua o art. 319 do RA. E nenhuma das hipóteses de inadimplemento previstas neste artigo pode aplicar-se ao caso em tela;

5) Mesmo não tendo vinculado os RE's ao Ato Concessório, fazendo constar perante o Siscomex o código 80000 e não 81101, tais equívocos de cunho meramente material não têm o alcance de descaracterizar uma operação sob o amparo de benefício fiscal, uma vez que a condição essencial para a concessão do benefício foi adimplida, qual seja, o beneficiamento e exportação de 1.045,134 ton de monoisopropilamina;

6) De igual modo, não altera o direito da recorrente o fato de haver preenchido os RE's 94/0038697 e 94/0778919-001 com CNPJ equivocado, fazendo constar o nome de empresa diversa. Entretanto, estes RE's estão relacionados no Relatório de Comprovação emitido pela CACEX/DECEX que os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.157

aceitou como prova. Ademais, a Receita Federal tem conhecimento do destino dos produtos através de simples verificação dos documentos internos da recorrente, sendo possível rastrear quaisquer procedimentos adotados pela empresa com respeito a importações e exportações.

7) Cita decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que para o adimplemento dos atos concessórios e conseqüente cumprimento da condição, basta que seja comprovada a exportação dos produtos especificados no Ato;

8) Com relação à data da exportação, a fiscalização entende que o termo final é 16/05/95 e que a empresa teria efetivado o registro da RE 95/0276606-001 perante o Siscomex, em 11/04/95 e que a exportação se formaliza com o efetivo embarque e não com o registro das exportações. E que se a empresa dispunha de 60 para exportar, a partir do registro, então terá descumprido o prazo estipulado no ato. Ora, consta no Conhecimento Internacional de Transporte (Anexo III) como data do embarque o dia 20/04/95, dentro portanto do previsto no Ato Concessório. E mesmo que ocorrido fora do prazo, o Conselho de Contribuintes tem decidido que tal fato não descaracteriza o regime suspensivo.

9) Entende que assim ficou demonstrado que maior razão não existe para que o contribuinte sofra qualquer prejuízo no seu direito ao gozo do benefício fiscal que lhe fora concedido, devido ao descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência de mero equívoco de ordem material como preenchimento de formulários e que no máximo deveria a empresa ser penalizada com o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Imposto de Importação.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime de “Drawback” Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de “Drawback”.

DATA VÁLIDA PARA EXPORTAÇÃO VIA TERRESTRE.

A data considerada para as exportações via terrestre é aquela em que a mercadoria transpõe a fronteira, que coincide com a de averbação no Siscomex.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.157

Esclarece o julgador que a questão crucial é a inaceitabilidade dos Registros de Exportação glosados pelo fisco, na comprovação do compromisso assumido no Ato Concessório 1940-93/0068-6 em virtude de não terem sido vinculados ao respectivo Ato Concessório, com a adoção do código 8000. O artigo 325 do RA determina a correta anotação, com vistas ao controle fiscal. O lapso que a empresa cometeu é de sua inteira responsabilidade. Deste modo, essas operações de exportação não podem ser aceitas para comprovar o cumprimento do compromisso. Com relação aos RE's 94/0038697-001 e 94/077919-001, ainda que fosse considerado como pertinente o equívoco apontado pelo contribuinte na impugnação, e aceitos como corretos os RE's 95/0038697-001 e 94/0078919-001, ainda assim, ambos apresentam-se sem vinculação ao Ato Concessório mas como relativos a uma exportação normal. De notar que a Nota Fiscal de fls. 223 também não evidencia tratar-se de operação vinculada ao Ato Concessório em questão. Quanto ao RE 95/0276606-001, ressalta que a data a ser considerada para efeitos fiscais e de controle cambial é o dia em que a mercadoria transpõe a fronteira e não a data do embarque (IN-SRF 28/94, art. 51, 46, § 2º, inciso III).

Inconformada, a empresa recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes reeditando suas razões de impugnação em defesa dos seus interesses.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.157

VOTO

Em discussão o descumprimento de requisitos formais no preenchimento do formulário do relatório de comprovação de “drawback” - suspensão.

A fiscalização da Receita Federal detectou que os RE, relacionados nos Anexos 2001 e 3001 do relatório de comprovação (fl. 16) não se prestavam ao fim pretendido porque a empresa não fizera o enquadramento correto no Campo 02- a inscrevendo o número 80000, ao passo que o código correspondente ao regime “drawback” suspensão é 81100 e houve a utilização de RE pertencente à empresa Karam & Karam que não é a beneficiária. Por fim, a exportação se fizera fora do prazo não havia indicação de que as mercadorias estivessem vinculadas ao Ato Concessório.

Os materiais haviam sido objeto da importação feita ao amparo da Declaração de Importação 001827/1993.

A empresa reconheceu que cometera os equívocos entendendo, porém, que não é elemento essencial para a comprovação do implemento do regime (art. 325 do RA), mas que só deixaria de existir o benefício se não tivesse sido adimplida a obrigação, a utilização do produto importado no processo produtivo dos bens exportados. E, com relação à data da exportação, deve prevalecer a da emissão do Conhecimento Internacional de Transporte (Anexo III), 20/04/95, dentro do prazo previsto no Ato Concessório e não à do efetivo embarque das mercadorias a bordo do veículo transportador

Transcrevo do Regulamento Aduaneiro o artigo 325:

Art. 325 - A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Quer-me parecer que os enganos cometidos pela recorrente são plenamente sanáveis, bastando fazer as anotações devidas e postas no sistema de controle específico da parte da administração fazendária, de modo que não poderão ser obstáculo à confirmação do incentivo concedido em vista da exportação em causa. Com efeito, (1) não consta dos autos haja a fiscalização declarado que os insumos não tenham sido aplicados nos produtos exportados conforme o Ato Concessório; (2) o que restou comprovado foi o descumprimento de requisitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.795
ACÓRDÃO Nº : 303-30.157

formais, no preenchimento equivocado do formulário do relatório de comprovação do “drawback” – suspensão: fez anotar no documento de comprovação o número de código errado e deixou de fazer vincular, numa nota fiscal, a exportação com o Ato Concessório respectivo.

Seja mencionado que o objetivo do regime do “drawback”, sob qualquer das suas modalidades, de acordo com a legislação de regência, é incentivar as exportações para o fim de fazer carrear divisas ao país. O objetivo é tão relevante, em vista das condições por que passa o comércio exterior brasileiro, que se torna mais que evidente a não existência de proporção entre este desiderato buscado pela economia nacional e a exigência imposta ao contribuinte em vista de equívoco no atendimento de requisitos formais no preenchimento do formulário de comprovação do regime aduaneiro, o que é feito quando já ocorrida a exportação. *Data venia*, a exigência do pagamento do imposto, no caso de que tratam estes autos, me parece que seria fazer reverter em prejuízo do exportador o que deveria ser visto como incentivo a que trabalhasse para exportar.

Outra questão suscitada diz respeito à data a considerar como do efetivo embarque da mercadoria. Deve prevalecer, sem dúvida, a da emissão do respectivo Conhecimento Internacional de embarque, a partir de quando o contribuinte entregara sua mercadoria para o transporte ao exterior como efetivamente ocorreu.

Por todo o exposto, resta-me votar pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

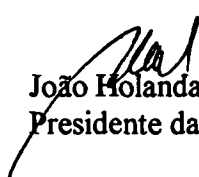
Processo n.º: 13502.000279/00-41

Recurso n.º 123.795

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.157

Brasília-DF, 06 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: